



**COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8794632/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 05 de setembro de 2024.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90005/2024**

**PROCESSO: 50900.001513/2023-67**

**EMPRESA IMPUGNANTE: NC SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 01.816.098/0001-12**

**1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NC SERVIÇOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90005/2024, estabeleceu em sua cláusula 24, o que segue:

24.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do

Edital , notadamente no item 3, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **19/08/2024 às 09H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **12/08/2024**.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa NC SERVIÇOS LTDA ingressou com sua impugnação em **12/08/2024, às 18:09**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90005/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante pleiteia:

I - A alteração do edital do pregão, com vistas a modificar no item 10.27, 13.3 e seguintes, no que tange à Qualificação Técnica, a fim de nele CONSTAR a exigência de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração-CRA, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, de acordo com o entendimento do Acórdão 5942/2014-TCU-2ª Câmara e do Parecer Técnico 03/2008, proveniente do Acórdão 03/2011-CFA-Plenário;

II - A reforma do instrumento convocatório em epígrafe, especialmente do item nº 20 do Termo de Referência e Cláusula 12.1, da Minuta de Contrato – Apêndice IV, a fim de afastar a limitação do índice de reajuste das repactuações dos contratos ao IPCA, visto que configura manifesta afronta à legislação e à jurisprudência do Sodalício Contábil pátrio, devendo, por conseguinte, estabelecer que as repactuações devem seguir as convenções coletivas de trabalho das categorias, conforme o entendimento jurisprudencial do TCU e do TCE/CE; e o art. 40, XI, Lei nº 8.666/93 e ao arts. 7º, I e 13, §1º do Decreto nº 9.507/2018;

III - A alteração do edital do pregão, com vistas a modificar no item 10.27 e seguintes, bem como 13.3 e seguintes, no que tange à Qualificação Técnica, a fim de nele CONSTAR a exigência de experiência na elaboração e revisão dos instrumentos arquivísticos, implementação da classificação arquivística de documentos e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados e experiência na disponibilização de software de consulta, fornecimento e disponibilização de soluções de GED/EDMS/WORKFLOW/BPM.

2.3. **Diante da natureza eminentemente técnica das questões suscitadas pela licitante**, os pontos foram devidamente submetidos à área demandante para manifestação, conforme registrado no Comunicado 33 (8700291).

2.4. **Posteriormente**, a área competente, por meio do Comunicado 267 (8718802), requisitou à Coordenadoria de Informática manifestação acerca do seguinte ponto: **a alteração do edital do pregão, com vistas a modificar os itens 10.27 e seguintes, bem como 13.3 e seguintes, relativos à Qualificação Técnica, para incluir a exigência de experiência específica na elaboração e revisão de instrumentos arquivísticos e soluções tecnológicas.**

2.5. **Em sequência**, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CODTEI), por meio do Comunicado 96 (8718972), manifestou-se sobre o tema e encaminhou o processo novamente à Coordenação Administrativa (COADMI). Diante dessa manifestação, foi solicitado ao pregoeiro a suspensão temporária do certame para análise jurídica da impugnação interposta pela empresa NC SERVIÇOS LTDA, conforme o Processo SEI nº (8720053).

2.6. **Consequentemente**, os autos foram remetidos à Coordenadoria Jurídica (CODJUR) para manifestação formal, resultando no Parecer Jurídico - CDC 104 (8732219). Após essa análise jurídica, o processo foi encaminhado novamente à CODTEI e à COADMI para as devidas considerações, retornando posteriormente ao pregoeiro, conforme disposto no art. 39, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

2.7. Com isso, foi possível chegar a seguinte definição, tratando da **Exigência de Certidão de Registro no CRA**: A empresa NC SERVIÇOS LTDA solicita a inclusão da exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração (CRA). Contudo, de acordo com o Art. 15 da Lei nº 4.769/65, a obrigatoriedade de registro no CRA aplica-se apenas a empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra, com cessão exclusiva de pessoal. O objeto da licitação não envolve cessão exclusiva de mão de obra, mas sim a prestação de serviços contínuos sem tal exigência. Além disso, a consulta realizada ao Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), conforme Ofício Circular n. 003/2024 (SEI 8755900, págs. 2 a 5) vide anexo I, confirma que a atividade licitada não requer tal registro. Portanto, incluir essa exigência no edital seria desnecessário e restritivo à competitividade do certame.

2.8. O segundo ponto apresentado pela impugnante e referente a cláusula de Reajuste, a impugnação requer a alteração da cláusula de reajuste para permitir a aplicação de convenções coletivas de trabalho em vez do IPCA. No entanto, **a repactuação de preços é um instituto aplicável exclusivamente a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. O serviço licitado não se enquadra nessa categoria**, o que justifica a manutenção do índice de reajuste estabelecido no edital. Modificar a cláusula conforme sugerido não é apropriado e não se alinha à legislação vigente.

2.9. Enfim o último ponto argumentado pelo impugnante, é relativo à qualificação técnica a empresa solicita a inclusão de exigências relacionadas à experiência em elaboração e revisão de documentos, implementação de classificação arquivística e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de soluções de GED/EDMS/WORKFLOW/BPM. Para termos uma resposta mas concisa sobre o assunto, foi solicitada a Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CODTEI), que se manifestasse sobre o assunto. Que considerou essa experiência como útil, mas não essencial para qualificação técnica conforme exigido pelo licitante.

2.10. Diante do exposto, não há necessidade de adicionar a exigência solicitada pelo impugnante, como a conformidade com a LGPD é uma obrigação legal e não uma experiência adicional a ser exigida dos licitantes, e uma vez que as disposições da LGPD já estão contempladas nos itens 5.1, subitem 1, 5.1.1.1, alínea "g", e 14.1, alínea "ab", do Termo de Referência, não há necessidade de alterar o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 quanto a esse ponto.

2.11. Perante as considerações expostas, reiteramos que não há fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem as modificações propostas pela impugnante. O edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 está em conformidade com a legislação vigente e atende aos requisitos necessários para a realização da licitação de forma justa e competitiva.

2.12. Além disso, é importante destacar que todas as medidas adotadas estão em conformidade com as normativas vigentes e visam assegurar a lisura e eficiência do procedimento licitatório, conforme determinado pelas disposições legais aplicáveis.

### 3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como as áreas envolvidas, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **NC SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas, dito isto, a licitação seguirá seu curso normal, nos moldes do §4º do Art. 73 do RILC com a nova data para a realização do certame não sendo necessária a devolução dos prazos, uma vez que não houve alteração do instrumento convocatório.

**Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**  
**Pregoeiro**  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo , Pregoeiro(a)**, em 06/09/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8794632** e o código CRC **92EB9BE1**.



**Referência:** Processo nº 50900.001513/2023-67



SEI nº 8794632

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**Ofício Circular n. 003/2024 – CRA-CE**

Fortaleza, 10 de julho de 2024.

Ao Senhor  
Agente de Contratação da Companhia Docas do Ceará  
Praça Amigos da Marinha, s/n. - Mucuripe  
Fortaleza/CE – Cep: 60.180-422

### **Assunto: Orientação para contratação de serviços na área de Administração**

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, Autarquia Federal criada pela Lei n. 4.769/65, com Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da profissão de Administrador, no uso da competência que lhe é assegurada pela citada legislação em vigor.

Dirigimo-nos por meio deste aos setores de contratações dos entes públicos municipais com intuito de informar acerca dos serviços sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir a ocorrência da exploração irregular dos campos privativos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei n. 4.769/65, no que se refere às contratações realizadas por procedimentos licitatórios ou não. Salientamos que, com estas informações, tencionamos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia. Tenciona-se, assim, a atuação em parceria com os entes municipais em prol do interesse público.

As atividades profissionais no campo da Administração estão sujeitas a fiscalização do CRA-CE, e o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho é indispensável para a regular atuação nesta área, conforme os arts. 14 e 15 da Lei n. 4.769/65. Tais preceitos devem ser obedecidos também no âmbito da Administração Pública, inclusive nas licitações e contratos públicos. É o que estabelece a legislação de regência da matéria, a saber:

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Art. 15 - **Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.** (Grifo acrescido.)

De acordo com o art. 15, da Lei nº 4.769/65, as empresas que explorem economicamente atividades de Administração, deverão estar inscritas no CRA. Em complemento, também é nessa entidade em que devem ser averbados os Atestados de Capacidade Técnica referentes aos serviços prestados na área, conforme a Resolução Normativa n.º 621/2022, do Conselho Federal de Administração, prevê:

Art. 4º O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração.

Assim, ressaltamos que quando a Administração Municipal publicar editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração, deverá incluir na relação de documentos exigidos, no item que trata da Qualificação Técnica, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - técnica;

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;** (Grifos acrescidos.)

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm suas atividades supervisionadas por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão,



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

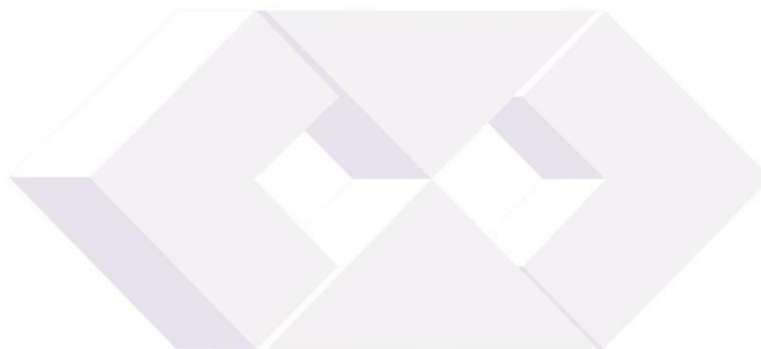
oferecendo maior confiança e segurança à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos, contudo, que estão dispensadas desse registro cadastral, até o presente momento, as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI).

Por fim, enviamos, anexa a este ofício, uma relação das atividades comumente licitadas, cujas empresas executoras devem comprovar o registro junto ao CRA-CE, pois prestam serviços relacionados à área de Administração. Aproveitamos, também, para nos colocarmos à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Cordialmente,

**Luana Evangelista Lopes**  
**OAB/CE n. 40.540**  
**Assessora Jurídica do CRA-CE**

**Adm. Daniel Barbosa de Araújo**  
**CRA-CE n. 5898**  
**Fiscal**





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**ANEXO ÚNICO - ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE**

**01 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS E AUDITORIA EM ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO:**

- Auditoria em área de qualidade e gestão;
- Consultoria e Assessoria em Administração de Materiais;
- Consultoria e Assessoria em Administração Financeira;
- Consultoria e Assessoria em Controle Interno;
- Consultoria e Assessoria em Organização e Métodos;
- Consultoria e Assessoria em Qualidade;
- Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos;
- Estudos e projetos de sistemas administrativos;
- Informática - desenvolvimento de sistemas;
- Organização de concursos públicos (recrutamento e seleção de pessoas);
- Organização e administração hospitalar;
- Palestras, cursos, treinamentos e seminários;
- Serviços de inventário de bens patrimoniais;
- Treinamento de mão de obra em geral.

**02 - ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL (TERCEIRIZAÇÃO/ LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA):**

- Digitalização de documentos locando o operador do equipamento;
- Locação de mão de obra para coleta de lixo e limpeza urbana;
- Locação de mão de obra para copa, cozinha, vigilantes, portarias;
- Locação de mão de obra para limpeza e conservação de área industrial;
- Locação de máquinas/equipamentos com operadores;
- Locação de veículos com motorista;
- Transporte escolar com locação de motorista.

**03 - SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.):**

- Coleta e transporte de documentos (Logística);
- Administração do estacionamento de veículos automotores;
- Recepção, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios públicos;
- Organização de eventos (congressos, simpósios, conferências, exposições, feiras, festas);
- Pesquisa de mercado.